



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.241

Recurso nº - 86.872 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1980

Recorrente - FIEL - FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se a empresa for intimada a apresentar documentos, relativos a títulos relacionados no Passivo, na conta Fornecedores, e não os apresenta, tal atitude demonstra que o passivo não é real.

OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização apurar tal irregularidade, baseado nos Livros de Entrada e Saída de Mercadorias e no Registro de Inventário da empresa, enquanto esta não demonstra com provas, fundamentadas em sua escrita, que a fiscalização errou, não há como ilidir a autuação fiscal.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Só podem ser dedutíveis as despesas operacionais, de acordo com o art. 162 do RIR/75 e art. 191 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIEL - FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
V.V.

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON  
VES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL  
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/009.041/81-55

RECURSO Nº: 86.872

ACÓRDÃO Nº: 101-74.241

RECORRENTE Nº: FIEL - FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. da Universidade, 1949, Fortaleza, CE, inconformada com a decisão singular, de fls. 35 a 43, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração, de fls. 02 e 03, interpõe recurso a este Conselho.

Estas são as irregularidades, que estão em litígio:

1º) OMISSÃO DE RECEITA;

1.a - Caracterizada pela existência de passivo fictício na conta Fornecedores.

Exercício de 1978 - Cr\$ 101.030,00

Exercício de 1979 - Cr\$ 409.540,00

1.b - Tendo como base as Notas Fiscais, lançadas nos livros fiscais de Registro de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias e livro de Registro de Inventário da Firma.

Exercício de 1980 - Cr\$ 18.101.205,00

2º) DESPESAS INDEDUTÍVEIS;

2.a - Referentes à compra de adubos para aplicação em imóveis rurais da empresa, sem ter nenhuma relação com a

tividade da mesma.

Exercício de 1980 - Cr\$ 168.620,00

2.b - Referentes a juros sobre financiamento para a compra de adubos.

Exercício de 1980 - Cr\$ 13.170,00

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

Quanto ao passivo fictício, é cristalina a norma do parágrafo 2º do artigo 12 do D.L. nº 1.598/77. Também é claro o Parecer Normativo CST nº 556/70. É inconsistente o entendimento do contribuinte neste sentido, pois quitado o título, inexistente a obrigação a partir dessa data, de acordo com a legislação comercial e fiscal. Na hipótese de terem sido pagos os títulos com recursos dos sócios, ficaria configurado o Suprimento de Caixa e seriam indispensáveis os seguintes lançamentos: pelo recebimento do numerário, Débito de Caixa e Crédito de Sócio; pelo pagamento dos títulos, Débito de Fornecedores e Crédito de Caixa. Não tendo havido tais lançamentos, está desfigurado o empréstimo e caracterizada a omissão de receita.

Com relação à omissão no registro de receita, apurada com base na diferença de estoque de vasilhames, não tem razão, a empresa, relativamente ao método utilizado pelos fiscais, pois o refugo dos vasilhames, referido às fls. 24, não consta de sua escrituração, e, além disso, de acordo com o art. 290 do RIR/80 e PN CST nº 144/71, as quebras alegadas subordinam-se à permissão expressa da Fazenda, depois de um requerimento do interessado, e será concedida, fixado um limite, após ouvidos os órgãos técnicos.

Com referência às glosas sobre despesas indedutíveis da compra de adubos, elas se baseiam na desnecessidade, respaldada no parágrafo 1º do art. 162 do RIR/75, transcrito pela Impugnante às fls. 22 e ilustrado às fls. 23. Com respeito à Portaria GB nº 1, as despesas se relacionam com empresas com objetivo de ex-

ploração agrícola ou pastoril ou de atividade das extrativas vegetal ou animal, o que não é o caso.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 18 a 27, como em seu recurso, de fls. 50 a 60, assim se sintetizam:

1º) OMISSÃO DE RECEITA.

1.a - Não existe a suposta omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, na conta de fornecedores no valor de Cr\$ 101.030,00. Esse total corresponde à soma de quatro títulos de Cr\$ 56.848,00, Cr\$ 19.245,00, Cr\$ 21.962,00 e Cr\$ 2.976,00. Todos esses títulos foram liquidados em seu vencimento pelo seu sócio principal, Sr. Everardo Ferreira Telles, conforme documentação em poder da empresa. Não tendo ditos títulos sido liquidados pela empresa não poderiam ser considerados liquidados pela empresa, pois a pessoa jurídica e a pessoa física são distintas.

Não existe lei proibindo que um sócio possa liquidar quaisquer obrigações da empresa com seus recursos próprios. Pelo contrário, existe obrigação por força da legislação cambial do detentor do título de receber o pagamento, sem distinguir quem paga seja como obrigado, seja como terceiro interveniente. A Lei Uniforme consigna que o interveniente fica sub-rogado nos direitos decorrentes do título que ele resgata. Portanto, o resgate do título, efetuado por um sócio em honra da sociedade a que pertence, torna-o credor da mesma sociedade e o valor do título continua a configurar parcela do passivo da empresa.

A decisão recorrida invoca o parágrafo 2º do art. 12 do D.L. 1.598/77 e o PN CST nº 556/70. Tais dispositivos falam da situação em que a empresa haja pago a obrigação, o que não é o caso. Não tem serventia dizer como deveria estar o fato descrito na contabilidade, porquanto assim como o título não foi resgatado pela empresa, assim também não existe fato contábil para registrar. Esta é outra forma de se ver o fato pela contabilidade, além de se poder seguir a diretriz da decisão de 1ª instância.



Não se deve perder de vista que os títulos de crédito admitem a intervenção de terceiros, a fim de evitar o protesto.

Em consequência, o simples fato de a contabilidade da sociedade compradora da mercadoria registrar verba da obrigação a pagar maior do que a correspondente verba de obrigações a receber da sociedade vendedora, ou mesmo a contabilidade da vendedora nada registrar, não significa existência de passivo fictício.

Com relação à parcela de Cr\$ 409.540,00, o fato é diferente, pois todos os títulos foram pagos pela empresa na ocasião da entrega da mercadoria. Esta quantia engloba valores de notas fiscais referentes à aquisição de vasilhames usados, adquiridos a pequenos negociantes, com pagamento efetuado contra a entrega da mercadoria, uma vez que não emitem duplicata. O fiscal autuou a empresa porque não aceita que a nota fiscal de entrega da mercadoria sirva de documento comprobatório da aquisição pelo fato de não existirem duplicatas que correspondam a tais pagamentos.

Ora, o contrato de compra e venda mercantil se prova por qualquer meio, especialmente pelos livros dos comerciantes. Para desfazer a força probante da escrituração, o agente fiscal tem de provar que o pagamento não se realizou na data em que se acha escriturado.

No caso presente, não foi feita qualquer prova contra as declarações da empresa, enquanto a autoridade recorrida não promoveu a perícia requerida para espantar quaisquer dúvidas. Não houve duplicidade de registro, como imagina aleatoriamente o julgador. O registro da operação se fez por ocasião do pagamento. Os fiscais acharam haver passivo fictício porque as notas fiscais, referentes à aquisição, tinham datas anteriores ao registro de pagamento dessas mercadorias, vasilhames usados.

1.b - Quanto à suposta omissão de receita no importe de Cr\$ 18.101.205,00, o quadro demonstrativo baralhou todos os cálculos, tomando números relativos a vasilhames como se corres-

ACÓRDÃO Nº 101-74.241

pondessem ao produto industrializado, bem como os valores estimados não têm qualquer correspondência com a realidade.

Não se justifica aplicar-se um percentual fixo e aleatório de 5% para a quebra desses vasilhames, sem considerar as várias etapas de movimentação e natureza do vasilhame. "A autuada tem em depósito o refugo dos vasilhames adquiridos, que se incorpora à quebra material, pelo que, ou o fiscal deve aceitar os registros de sua escrituração, ou proceder a apuração do refugo depositado, a fim de se chegar a uma realidade ou fixação plausível de quebra".

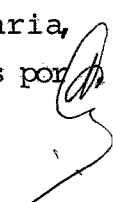
A decisão recorrida não levou em consideração a declaração da defendente de que o fiscal autuante baralhou os números relativos a vasilhames como se eles traduzissem produto industrializado, apegando-se unicamente à questão subsidiária da quebra, assim como deixou de promover a realização da perícia requerida.

#### 2º) DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

"Como registra o próprio fiscal autuante, tais dispendios se referem a financiamentos, alcançados através da emissão de uma Cédula de Crédito Rural, visando o tratamento agrícola de terra pertencente à sociedade, para sua exploração econômica".

O fisco considerou que essa exploração nada tem a ver com a atividade da empresa, como se pudesse ser imposto restrição ao direito da sociedade de explorar qualquer atividade econômica. A mesma coisa se diz a respeito dos juros por tais financiamentos. A orientação da Portaria GB nº 1, de 05.01.71, ao contrário do que disse a decisão recorrida, deve ser integrada às normas legais fixadas na Lei nº 4.506. Neste caso, tendo a recorrente uma propriedade rural para explorar economicamente, é óbvio que as despesas com financiamento da aquisição de adubos e fertilizantes devem ser consideradas dedutíveis.

Nunca se poderá afirmar que, por força da Portaria, as despesas se transmudem indedutíveis por terem sido realizadas por



uma empresa que, embora explore uma atividade rural, não tenha sido constituída com esse objetivo.

Por fim, sem qualquer apreciação da autoridade recorrida, o processo não pode se limitar a meras imputações da fiscalização, pois, se assim fosse, não seria necessário a presença de um julgador, nem de instâncias recursais. Por isso, toda omissão da autoridade julgadora em torno da apuração da verdade, desvirtua a função julgadora e traz nulidade insanável ao processo. É preciso distinguir a administração ativa da administração judicante, como diz Rubens Gomes de Souza. A abstenção do poder público é uma das formas mais nocivas à violação da lei e cita Caio Tácito, Hely Lopes Meirelles, Miguel Reale, Cretella Júnior e alguns acórdãos do TFR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

Analisemos os vários itens glosados:

1º) OMISSÃO DE RECEITA

1.a - Caracterizada pela existência de passivo fictício na conta Fornecedores.

Às fls. 5 dos Autos encontramos o seguinte: "RELACÃO DOS FORNECEDORES QUE CONSTAM DO EXIGÍVEL DA FIRMA FORTALEZA-IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. QUE NÃO FORAM COMPROVADOS APESAR DA NOTIFICAÇÃO DE 19.06.81".

Vêm, então relacionados os quatro títulos, relativos ao ano-base de 1977, perfazendo o total de Cr\$ 101.030,00, assim como os onze títulos, referentes ao ano-base de 1978. Realmente, às fls. 3 nos deparamos com a Notificação Para Apresentar Documentos, trazendo mencionados títulos.

Esta glosa só exige provas, enquanto a empresa não apresentou nenhuma prova, dizendo simplesmente que os títulos foram quitados pelo seu sócio principal, Sr. Everardo Ferreira Telles. Nada tendo apresentado de comprovante, tem-se o alegado como não alegado. A defesa só deveria se constituir em apresentar tais documentos. Se a empresa não ofereceu comprovante, não se defendeu realmente.

Quanto à obrigação da empresa para apresentar os documentos exigidos, lemos claramente no artigo 195 do C.T.N.: "Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de

examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, ou da obrigação destes de exibí-los".

Portanto, não tem razão a empresa neste item.

1.b - Tendo como base as Notas Fiscais, lançadas nos livros fiscais de Registro de Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias e o livro de Registro de Inventário.

Às fls. 4 o fiscal autuante fez o quadro demonstrativo dos quantitativos das entradas e saídas de bebidas, conforme dados constantes dos livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias e do Registro de Inventários. Às fls. 32, na informação fiscal, repetiu os mesmos cálculos.

Tanto na impugnação como no recurso a empresa se defendeu, asseverando que a fiscalização baralhou todos os dados. Nenhum dado concreto, porém, ela indicou, nem anexou nenhuma folha de sua escrita contábil para contrariar as afirmações fiscais, nem documento algum. São palavras vazias de fundamento.

Nada tendo dito a mais no recurso, assim terminou sua impugnação quanto a este item, conforme fls. 24: "Na verdade, a autuada tem em depósito o refugo dos vasilhames adquiridos que se incorpora à quebra material pelo que ou o fiscal deve aceitar os registros de sua escrituração ou, então, proceder a apuração do refugo depositado para chegar a uma realidade ou fixação plausível da quebra".

Como a empresa disse, o fiscal baseou seus cálculos nos valores dos livros fiscais de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, Notas Fiscais e Registro de Inventário. Se o contribuinte ilidir a afirmação, teria que juntar comprovantes de sua contabilidade, demonstrando que o fiscal baralhou todos os valores. Se não fez, nada disse processualmente.

Aliás, o fiscal autuante disse às fls. 31: "Ini-

ACÓRDÃO Nº 101-74.241

cialmente, constatamos que a empresa nunca vendeu vasilhames vazios, adquirindo-os de diversos fornecedores e providenciando a aquisição do líquido junto ao seu fornecedor exclusivo, a Ypioca Agroindustrial Ltda, empresa cujo sócio majoritário é também o titular da firma autuada. Constatamos ainda, quando da ação fiscal que a defendente não possuía em estoque, em depósito, resíduos de vasilhames, bem como não há em sua escrita fiscal contábil nenhum documento que prove a comercialização de vasilhames quebrados".

Nenhuma dessas assertivas fiscais receberam o mínimo comentário por parte da empresa.

Se a empresa só fez afirmar que a fiscalização baralhou os dados contábeis, sem nada comprovar com alguma cópia da contabilidade; se a empresa asseverou que tinha em depósito refugo de vasilhames, sem provar, enquanto a fiscalização afirmou que nada tinha, aplicando, inclusive, o percentual de 5% por quebra de vasilhames; se o fiscal autuante disse que baseou seus cálculos na escrita contábil-fiscal do contribuinte, nada tendo o mesmo provado em contrário; não existe nada no processo que sirva de fundamento para ilidir a ação fiscal neste item.

2º) DESPESAS INDEDUTÍVEIS, referente à compra de adubos para aplicação em imóveis rurais da empresa, sem ter nenhuma relação com a atividade da mesma.

Disse o fiscal autuante, às fls. 31, que inexistem nos registros contábeis da empresa qualquer receita oriunda de uma outra atividade da empresa que justificasse tais gastos, pois a única atividade da empresa é compra e venda de bebidas.

A defesa da empresa consistiu em afirmar que, por ela ter objetivo social de compra e venda de bebidas, não quer dizer que ela não pode ter outra atividade. Porém, nada comprovou também aqui. Nem ao menos trouxe ao processo cópia do título do imóvel ou prova de que possuísse tal imóvel rural.

De acordo com o artigo 162 do RIR/75, reeditado

pelo artigo 191 do RIR/80, tais despesas não são operacionais e, portanto, não são dedutíveis. Se as despesas mencionadas não são dedutíveis, conseqüentemente os juros correspondentes não são também dedutíveis.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

*Agostinho Serrano Filho*  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR